LEI Nº 4.759/2007

Autoriza o Município de Pará de Minas – MG a aprovar desmembramento especial nos termos da Lei Municipal nº. 4.658/2006 e Lei Federal nº. 6.766/1979 e dá outras providências.

O povo do Município de Pará de Minas – MG, por seus representantes, aprova, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Pará de Minas – MG autorizado a aprovar desmembramento especial de lotes de terreno em que existam construções independentes erguidas num mesmo lote, respeitado o limite para cada lote a ser desmembrado de área mínima de 125,00 m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00 (cinco metros) e demais parâmetros da Lei Federal nº. 6.766/1979.

Art. 2º - A aprovação de que trata o artigo anterior será exclusivamente para lotes com 02 (duas) ou mais edificações já erguidas e lançadas no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Pará de Minas até a data de 31/12/2006.

Art. 3º - Para a aprovação de desmembramento especial de que trata esta Lei, deverá o interessado encaminhar projeto de desmembramento através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Pará de Minas – MG instruído os seguintes documentos:

I- Título de propriedade do terreno que se pretende desmembrar, devidamente legalizado;

II- Autorização formal do proprietário se for o caso;

III- Certidão Negativa de ônus reais do terreno e de tributos municipais;

IV- Certidão Negativa do Cartório de Distribuição de que o proprietário não tem ação ajuizada por cuja execução possa responder o terreno a desmembrar;

V- Projeto detalhado da área que se pretende desmembrar, contendo:

a) Planta do terreno com indicação de dimensões, divisas e vias existentes (situação atual);
b) Memorial descritivo da gleba;
c) Planta detalhada do desmembramento indicando os lotes, dimensões e numeração (situação proposta);
d) Memorial descritivo de cada lote desmembrado, com confrontações, dimensões e numeração.

Parágrafo Único – A aprovação do desmembramento especial fica ainda condicionada à aprovação das plantas das construções erguidas no terreno a desmembrar.

Art. 4º - Aprovado o projeto de desmembramento, o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos documentos discriminados no artigo 18 da Lei 6.766/1979.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pará de Minas, 26 de novembro de 2007.

José Porfírio de Oliveira Filho
Prefeito Municipal

Fernando Antônio do Amaral
Secretário M. de Gestão Pública